

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMARPJ/MARPJ/gcl

AGRAVO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO CONSIGNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. FATO RELEVANTE.

A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastados os óbices apontados na referida decisão, o agravo deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO CONSIGNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. FATO RELEVANTE.

Em razão da potencial ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO CONSIGNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. FATO RELEVANTE.

1. Em embargos declaratórios o autor foi específico ao pretender manifestação do Tribunal Regional quanto ao fato de os cartões de ponto registrarem, desde o início do pacto

laboral, jornadas que aproximadamente se iniciavam às 9 horas da manhã e se estendiam até 18 horas, tendo, inclusive, colacionado nas suas razões *prints* dos registros de ponto.

2. A respeito desta alegação o Tribunal Regional não se pronunciou e, diante da afirmação anterior, no sentido de que não seria possível apurar a habitualidade apenas pelos recibos salariais, passou a ser crucial a resposta da Turma Regional para que o autor possa defender a tese de que, apesar da contratação formal apenas no ano seguinte, desde o início do pacto laborativo já havia pactuação de labor em oito horas diárias.

3. A omissão impede que o autor defenda sua tese em sede extraordinária, motivo pelo qual é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

4. É necessário, portanto, que sejam expressamente extirpadas as omissões apontadas, de forma a esclarecer, nos moldes provocados nos embargos de declaração e reiterados na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a jornada de trabalho consignada nos controles de frequência do período anterior ao acordo de prorrogação de jornada é, em média, das 9 às 18 horas de segunda à sexta-feira, conforme alegado pelo demandante.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1000713-76.2019.5.02.0012, em que é Recorrente **GERSON PINTO BATISTA** e é Recorrido **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A.**

Trata-se de agravo interposto pelo autor contra a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso de revista interposto sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em decisão assim fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões): O recorrente arguiu a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre os argumentos fáticos e jurídicos aptos a demonstrarem a ocorrência de fraude perpetrada pela ré em decorrência da prestação habitual de 2 horas extras diárias desde o início do pacto laboral, ensejando a condenação da reclamada às horas extras pleiteadas.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / PRÉ-CONTRATAÇÃO.

A E. Turma manteve a improcedência das horas extras pretendidas, visto que o contexto fático-probatório dos autos revelou que o acordo de prorrogação de horário de trabalho ocorreu um ano após a contratação, bem como que houve a regular quitação das horas extras prestadas, não tendo o autor logrado desconstituir as anotações dos controles de jornada ou demonstrado a existência de diferenças em seu favor.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, o recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista,

cuja admissão encontra obstáculo na Súmula n.º 126 do TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 199, I, parte final, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Não reconhecidas as alegadas irregularidades quanto à jornada de trabalho a autorizar a incidência da multa normativa pretendida, não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal invocado.

DENEGA-SE seguimento.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica) ou falar em transcendência social, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

[...]

O autor insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por Embargos de Declaração, o Juízo *a quo* não se manifestou sobre documentos nos autos aptos a demonstrarem a ocorrência de fraude perpetrada pela ré em decorrência da prestação habitual de 2 horas extras diárias desde o início do pacto laboral, ensejando a condenação da reclamada às horas extras pleiteadas.

Por vislumbrar possível omissão do Tribunal Regional quanto a fatos relevantes para o deslinde do feito, DOU PROVIMENTO ao agravo para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Em razão do caráter prejudicial da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicada a análise das demais matérias objeto do agravo, ressalvado o direito de interpor novo recurso.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista da autora, no tema em epígrafe, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

O recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre os argumentos fáticos

e jurídicos aptos a demonstrarem a ocorrência de fraude perpetrada pela ré em decorrência da prestação habitual de 2 horas extras diárias desde o início do pacto laboral, ensejando a condenação das horas extras pleiteadas.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

O agravante defende que "o Tribunal Regional, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, quedou-se silente quanto aos seguintes aspectos fáticos relevantes para o deslinde da controvérsia dos autos".

Com razão.

Potencializada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, **o agravo de instrumento deve ser provido para melhor análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista.**

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e reconhecida a transcendência política da causa, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO CONSIGNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. FATO RELEVANTE

O autor suscita nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional deixou de se manifestar quanto: a) ao fato de os holerites supostamente atestarem que a jornada ordinariamente prestada pelo autor era de oito horas desde a sua admissão; b) a habitualidade da jornada superior a 8 horas, desde o início da jornada, fato supostamente comprovado nos registros de ponto; c) a prestação habitual de 2 horas extras diárias em data anterior ao contrato de prorrogação de jornada.

Como a matéria de mérito diz respeito à nulidade da pré-contratação de horas extras e incidência da Súmula 199, I, do TST, a alegação do autor, no sentido de que prestava e recebia duas horas extras diárias desde o início do pacto laborativo, apesar da formalização ocorrida um ano depois, é fato indiscutivelmente relevante.

Veja-se o pronunciamento do Tribunal Regional a respeito do tema em embargos declaratórios:

Em resumo, aponta o trabalhador, ora embargante (documento PJE Id. 67ceee3), omissões e contradição em acórdão (documento PJE Id. b93c20c) no que toca à análise dos documentos em que constam os holerites e os cartões de pontos, acostados, que revelam a prestação de horas extras habituais acima da 6.^a hora diária desde o início do contrato de trabalho. Ainda em síntese, aponta omissão no tocante à análise do cumprimento habitual da jornada de oito horas. Prequestiona a Súmula 39 do TRT paulistano e

a Súmula 199 do TST. Pede o provimento dos embargos, cuja análise ora é realizada.

Razão não assiste ao Embargante.

E isto ocorre porque pormenorizadamente analisada a aplicabilidade do artigo 224 da CLT (vigente à época dos fatos) e das Súmulas 199 do TST e 39 do TRT, dispositivos que constaram expressos na fundamentação da sentença de origem, Assim, a sentença foi mantida em acórdão no tópico a respeito da análise da matéria, não reconhecido mesmo o pedido contido em razões recursais do trabalhador, ante a análise do conjunto probatório, "in verbis":

"Entretanto, tal não foi o presente caso sob análise. Da análise do contrato de trabalho (documento PJE Id. 5541860), bem verifico que o reclamante foi contratado em 04.02.2013, sendo que o primeiro acordo de prorrogação de horário de trabalho corresponde a janeiro de 2014 (documento PJE Id. b6f5ae3), um ano após a sua contratação, fato este não impugnado especificamente pelo trabalhador.

Ademais, não é possível visualizar pelos holerites acostados pelo autor em sede de inicial (documentos PJE Id. e89bb71) a prorrogação habitual ou uniforme de sua jornada desde o início laboral, mas a contraprestação pelas horas extras efetivamente cumpridas em determinados dias.

Com efeito, o ônus da prova é distribuído de forma equilibrada entre as partes. No caso específico de alegação de jornada em sobrelabor, incumbe ao empregado produzir a prova do fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 818 da CLT.

Por possuir mais de dez empregados (CLT, artigo 74, § 2.º), era dever da parte reclamada apresentar os controles de jornada do reclamante. No caso em tela, a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do obreiro do período imprescrito (documentos PJE Id. 0079ddc), os quais não são uniformes, reputando-se válidos à míngua de impugnação robusta e específica da parte contrária. (Súmula 338 do TST). No caso em tela o próprio trabalhador reconhece a validade dos referidos controles. Não produção de provas em sede de audiência.

Cumpra ressaltar que o acórdão dirimiu satisfatoriamente referida questão, de conformidade com o disposto no artigo 93, IX da CF.

[...]

Quanto ao item "a", apesar da relevância da primeira questão fática, certo é que o Tribunal Regional consignou expressamente que **"não é possível visualizar pelos holerites acostados pelo autor em sede de inicial (documentos PJE Id. e89bb71) a prorrogação habitual ou uniforme de sua jornada desde o início laboral, mas a contraprestação pelas horas extras efetivamente cumpridas em determinados dias"**, logo, a Corte Regional se pronunciou a respeito da questão fática e, por mais que o recorrente entenda que houve má apreciação da prova, não é possível reconhecer que houve negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao item "c", o mesmo trecho acima transcrito demonstrar que, no entender da Corte Regional, não é possível extrair da prova documental, de modo inequívoco, "a prestação habitual de duas horas extras diárias", não sendo possível impor ao colegiado que esclareça fato que, no seu convencimento, não é possível esclarecer.

Assim, em relação aos dois tópicos acima destacados não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo em relação à decisão proferida.

Diferente é a situação quanto ao tópico "b", pois em embargos declaratórios o autor foi específico ao pretender manifestação do Tribunal Regional quanto ao fato de os cartões de ponto registrarem, desde o início do pacto laboral, jornadas que aproximadamente se iniciavam às 9 horas da manhã e se estendiam até 18 horas, tendo, inclusive, colacionado nas suas razões *prints* dos registros de ponto.

A respeito desta alegação o Tribunal Regional não se pronunciou e, diante da afirmação anterior, no sentido de que não seria possível apurar a habitualidade apenas pelos recibos salariais, passou a ser crucial a resposta da Turma Regional para

que o autor possa defender a tese de que, apesar da contratação formal apenas no ano seguinte, desde o início do pacto laborativo já havia pactuação de labor em oito horas diárias.

A omissão impede que o autor defenda sua tese em sede extraordinária, motivo pelo qual é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular o processo desde o julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que outra decisão seja proferida, de modo a esclarecer se a jornada de trabalho consignada nos controles de frequência do período anterior ao acordo de prorrogação de jornada é, em média, das 9 às 18 horas de segunda à sexta-feira, conforme alegado pelo demandante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, e o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheurmann, com votos díspares: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à nulidade por negativa de prestação de jurisdicional; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo desde o julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que outra decisão seja proferida, de modo a

esclarecer se a jornada de trabalho consignada nos controles de frequência do período anterior ao acordo de prorrogação de jornada é, em média, das 9 às 18 horas de segunda à sexta-feira, conforme alegado pelo demandante.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator